



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

PARECER JURÍDICO 278/2025

CONSULENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MESA DE SOM ANALÓGICA (MÍNIMO 12 CANAIS)

PARECER

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63/2025. AQUISIÇÃO DE MESA DE SOM. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI Nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Compra nº 63/2025, iniciado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, visando a **aquisição de 01 (uma) mesa de som analógica com, no mínimo, 12 canais e efeitos integrados.**

O equipamento destina-se ao Centro de Eventos Eliseu Pedro



Ludwig, em substituição ao equipamento atual que sofreu avaria irreparável, sendo sua reposição fundamental para a continuidade das atividades no local.

O valor preliminar da contratação foi estimado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A instrução processual foi composta dos seguintes documentos principais:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD) Nº 030/2025;
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP) Nº 63/2025;
3. Pesquisa de Preços;
4. Termo de Referência;
5. Documentos de habilitação da empresa licitante.

O expediente veio composto da pesquisa de preço, realizada da seguinte forma: pesquisas realizadas via e-mail nas empresas ROBERTO C P DE LIMA - ME KARONNA INSTRUMENTOS MUSICAIS e SANDRO ROGERIO NUNES, além de consulta a contratos anteriores no sistema Licitacon.

Consta nos autos a justificativa para a ausência de um terceiro orçamento válido, visto que a empresa FAMA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (CNPJ 01.420.243/0001-41), embora contatada, orçou apenas uma mesa com 10 canais (item diverso do solicitado) e não retornou com o orçamento para o equipamento de 12 canais.

O ETP indica que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PAC). A análise do PAC demonstra que a demanda se alinha ao **item 262** ("Equipamento de som para a secretaria de Educação").

Em adendo, consta nos autos e-mail trocado entre o Setor de Compras e a Contabilidade, datado de 27/10/2025, o qual informa que até aquela data não houve valor empenhado para a rubrica "EQUIPAMENTO PARA AUDIO VIDEO E FOTO", confirmando a disponibilidade orçamentária para a despesa.

O processo visa a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece em seu Art. 18, § 1º, que a fase preparatória da contratação deve ser instruída com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual foi devidamente acostado aos autos.

A Administração Pública busca a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor. A hipótese encontra amparo no Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras e



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

serviços;

Cabe destacar que o valor limite estabelecido neste inciso é atualizado anualmente, conforme o art. 182 da mesma Lei. Para o exercício de 2025, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou o referido limite para **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Considerando que o valor orçado da empresa vencedora da aquisição, **ROBERTO C P DE LIMA – ME, CNPJ 05.618.528/0001-42** é de **R\$ 1.230,00**, o pleito se enquadra perfeitamente na hipótese legal de dispensa.

O processo de contratação direta deve ser instruído com os documentos previstos no Art. 72 da mesma lei. Analisando os autos, verificamos que os requisitos essenciais foram cumpridos:

1. **Documento de formalização da demanda e ETP:** Presentes.
2. **Estimativa de despesa:** Realizada através de pesquisa de preços.
3. **Parecer jurídico e técnico:** Este parecer cumpre a exigência jurídica.
4. **Termo de Referência:** Presente.
5. **Disponibilidade orçamentária:** Comprovada pelo e-mail da Contabilidade.
6. **Comprovação de requisitos de habilitação:** Presente.

Quanto à pesquisa de preços verifica-se que essa foi não foi realizada em conformidade com o Decreto Municipal 50/2022, visto que ocorreu tão somente pesquisas diretas aos fornecedores. Rememora-se que a Lei 14.133/2021 trouxe uma série de requisitos, bem como o art. 5º do referido decreto esmiuça estes,

sendo a pesquisa direta apenas um critério subsidiário ou complementar, que deve somar-se aos demais ordenados pela legislação.

Feitas essas ponderações, no tocante à pesquisa de preços (Art. 23), observa-se que o Setor de Compras buscou orçamentos de empresas do ramo. A ausência de uma terceira cotação válida foi justificada pela não apresentação de proposta condizente pela empresa FAMA INSTRUMENTOS MUSICAIS, o que demonstra a dificuldade na obtenção de múltiplos orçamentos para o item específico.

Está o valor estimado da contratação, presente no ETP, de R\$ 1.500,00, compatível com as cotações obtidas e com a prática de mercado, em que pese o apontamento acima.

Por fim, a contratação está alinhada ao planejamento estratégico do Município, constando do PAC (Item 262), no valor de R\$ 5.000,00 para contratação e possui dotação orçamentária confirmada.

III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, com fulcro no **Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021**, e considerando que a contratação está devidamente planejada no PAC (Item 262) e possui valor (R\$ 1.230,00) que se enquadra no limite legal não há o que se opor à contratação por dispensa de licitação pelo valor.

Por fim, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra/RS, 6 de outubro de 2025.

Lucas Ribas Isa

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 110.997